EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nsº 5036528-23.2015.404.7000 e 5051379-67.2015.404.7000

Classificação no e-Proc: **Sigilo nível 4**

Classificação no ÚNICO: **Confidencial**

Classe: MEDIDA ASSECURATÓRIA DE ARRESTO E SEQUESTRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para propor **MEDIDA ASSECURATÓRIA DE ARRESTO E SEQUESTRO** em face de:

> **MARCELO BAHIA ODEBRECHT [MARCELO ODEBRECHT]**, RG 2598834/SSP/BA, CPF 487.956.235-15, brasileiro, casado, engenheiro, filho de Emilio Alves Odebrecht e Regina Amélia Bahia Odebrecht, nascido em 18/10/1968, natural de Salvador-BA, residente na Rua Joaquim Cândido de Azevedo Marques, 750, Jardim Pignatari, São Paulo-SP, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES

1.1 – **MARCELO BAHIA ODEBRECHT** é réu em duas ações penais propostas pelo Ministério Público Federal no âmbito da Operação Lava Jato: **a**) denuncia oferecida em 24/07/2015, autos nº 5036528-23.2015.404.7000, em que imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, § 1º, ambos da Lei 12.850/13, art. 333, *caput* e parágrafo único, do CP e art. 1º

da Lei 9.613/98; e **b**) denuncia oferecida em 16/10/2015, autos 5051379-67.2015.404.7000, em que imputada a prática do delito de corrupção ativa, art. 333, *caput*, do CP.

1.2 – No curso da Operação Lava Jato, conforme se depreende do relato constante nas já ajuizadas ações penais[1], máxime na acusação formulada pelo MPF em desfavor de dirigentes e executivos das empresas do **Grupo ODEBRECHT** (**ANEXOS 1** e **2**), assim como nas diversas provas angariadas ao longo das investigações, dentre as quais se sobressaem os depoimentos prestados pelos colaboradores PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF[2], PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO[3], JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO[4], SHINKO NAKANDAKARI e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO[5], bem como pelo réu GERSON ALMADA[6], revelou-se o funcionamento, no seio e em desfavor da PETROBRAS, de um gigantesco esquema criminoso, envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção, fraude à licitação e lavagem de dinheiro, havendo a formação de um cartel de enormes proporções, autodenominado "Clube", do qual fizeram parte as maiores construtoras do país[7], inclusive as empresas integrantes do **Grupo ODEBRECHT**.

O funcionamento deste cartel, viabilizado pela corrupção de diversos empregados públicos do alto escalão da PETROBRAS, implicou na fraude da competitividade de diversos procedimentos licitatórios referentes a grandes obras

1 Por exemplo, autos nsº 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000, 5012331-04.2015.404.7000, 5036518-76.2015.404.7000 e 5036528-23.2015.404.7000.

2 Autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEP1.

3 Autos nº 5075916-64.2014.404.7000.

4 Autos nº 5073441-38.2014.404.7000.

5 Autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 529.

6 Em sede da ação penal nº 5083351-89.2014.404.7000.

7 Dentre elas: OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA.

contratadas pela PETROBRAS – ao menos a partir do ano de 2004.

O esquema, inicialmente desvelado na Diretoria de Abastecimento da estatal, à época em que era ocupada por PAULO ROBERTO COSTA e no âmbito da qual atuava como operador financeiro ALBERTO YOUSSEF, estava presente também na Diretoria de Serviços, quando comandada por RENATO DE SOUZA DUQUE e pelo ex-Gerente Executivo de Engenharia PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, sendo MILTON PASCOWITH o intermediador do pagamento das propinas devidas, e na Diretoria Internacional, então de responsabilidade de NESTOR CERVERÓ e com pagamentos operados por FERNANDO SOARES.

Esse contexto de cartelização das maiores empreiteiras do país em detrimento dos certames licitatório da PETROBRAS, e por consequência da sociedade brasileira como um todo, perdurou – ao menos – no perídio compreendido entre 2004 e 2014, quando **MARCELO ODEBRECHT**, MÁRCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, CÉSAR ROCHA, ALEXANDRINO ALENCAR e PAULO BOGHOSSIAN, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do **Grupo Odebrecht**, juntamente com os administradores das demais empreiteiras cartelizadas[8], e com o operador financeiro BERNARDO FREIBURGHAUS, praticaram o delito de corrupção ativa (art. 333, caput, e parágrafo único do CP), por terem oferecido e prometido vantagens indevidas a empregados públicos da PETROBRAS, inclusive CELSO ARARIPE, para determiná-los a praticar e a omitir atos de ofício, incorrendo, portanto, na prática do delito de corrupção passiva.

As interferências do cartel nos processos licitatórios da PETROBRAS ocorreram, por exemplo, nas contratações para execução de serviços na **REPAR** – Refinaria Presidente Vargas, localizada em Araucária/PR, Refinaria Abreu Lima – **RNEST**, Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – **COMPERJ**, Refinaria Alberto Pasqualini – **REVAP**, Refinaria Presidente Bernardes – **RPBC** (Cubatão), Refinaria Gabriel Passos – **REGAP**, Refinaria Duque de Caxias – **REDUC**, Refinaria de Paulínea –

8 Conforme narrado pelo MPF nas Ações Penais propostas em desfavor dos executivos das empresas ENGEVIX, CAMARGO CORREA, GALVÃO ENGENHARIA, OAS, MENDES JÚNIOR e ANDRADE GUTIERREZ.

REPLAN, Terminal Barra do Riacho – **TRBR**, Terminal da Bahia – **TRBA**, Terminal de Cabiúnas.

Especificamente os executivos das empresas do **Grupo Odebrecht**, conforme narrado pelo MPF nas denúncias apresentadas nos autos nsº 5036528-23.2015.404.7000 (**ANEXO 1**) e 5051379-67.2015.404.7000 (**ANEXO 2**), pagaram propina a funcionários públicos de alto escalão da PETROBRAS nas seguintes contratações da estatal:

- Execução de obras do ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT da Carteira de Coque da REPAR, em Araucária, região metropolitana de Curitiba/PR, pelo Consórcio CONPAR (**Odebrecht**, UTC e OAS);
- Implantação das UDAs e UHDT e UGH da RNEST, em Ipojuca/PE, pelo Consórcio RNEST-CONEST (**Odebrecht** e OAS);
- Execução do EPC do Pipe Rack no COMPERJ, Itaboraí/RJ, pelo Consórcio Pipe Rack (**Odebrecht**, UTC e Mendes Júnior);
- Obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia no COMPERJ, Itaboraí/RJ, pelo Consórcio TUC Construções (**Odebrecht**, UTC e PPI);
- Construção do prédio sede da PETROBRAS em Vitória/ES, pelo Consórcio OCCH (**Odebrecht**, Camargo Correa e Hochtief do Brasil), que envolveu o pagamento de propinas, além da Diretoria de Serviços, para CELSO ARARIPE, gerente do empreendimento pela estatal, em razão dos aditivos celebrados;
- Fornecimento de Nafta pela PETROBRAS para a Braskem, empresa controlada pela **Odebrecht**;
- Execução de serviços de terraplanagem na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima, em Ipojuca/PE, pelo Consórcio Refinaria Abreu e Lima (**Odebrecht**, Queiroz Galvão, Camargo Correa e Galvão Engenharia);

- Exploração de serviços de terraplanagem no COMPERJ, no Rio de Janeiro, pelo Consórcio Terraplanagem Comperj (**Odebrecht**, Andrade Gutierrez e Queiroz Galvão);
- Construção e montagem da Unidade de Processamento de Condensado de Gás Natural II – UPCGN II, do Terminal de Cabiúnas, pelo Consórcio Odebei (**Odebrecht**, IESA e EBE);
- Construção e montagem da Unidade de Processamento de Condensado de Gás Natural III – UPCGN III, do Terminal de Cabiúnas, pelo Consórcio Odebei Plangás (**Odebrecht**, IESA e EBE);
- Construção e montagem do novo sistema de tocha do tipo ground flare e interligações no Terminal de Cabiúnas, pelo Consórcio Odebei Flare (**Odebrecht**, IESA e EBE);
- Construção e montagem do GASDUC III, pacote 1, pelo Consórcio Odetech (**Odebrecht** e Techint), contratado pela Transportadora Associada de Gás – TAG, subsidiária da PETROBRAS;
- Construção e montagem das plataformas de perfuração P-59 e P-60, pelo Consórcio Rio Paraguaçu (**Odebrecht**, Queiroz Galvão e UTC Engenharia).

No mesmo período em que levadas a efeito as ações acima descritas, **MARCELO ODEBRECHT**, MÁRCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, CÉSAR ROCHA, ALEXANDRINO ALENCAR e PAULO BOGHOSSIAN, incorreram na prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98). Para tanto, valeram-se dos serviços de operadores do mercado negro de câmbio, dentre os quais destaca-se BERNARDO FREIBURGHAUS, possibilitando, também, que as vantagens indevidas chegassem efetivamente aos destinatários finais, dentre os quais CELSO ARARIPE, que recebia os pagamentos por EDUARDO FREITAS FILHO.

1.3 – Particularmente **MARCELO ODEBRECHT**, como cumpridamente descrito pelo MPF nas iniciais acusatórias dos autos nº 5036528-23.2015.404.7000 (**ANEXO 1**) e 5051379-67.2015.404.7000 (**ANEXO 2**), integralmente recebidas pelo juízo da 13ª VF de Curitiba em 28/07/2015 (respectivamente eventos 5, **ANEXO 3** e 4 **ANEXO 4**), segundo dados oficiais obtidos em bases da Receita Federal, além de Diretor e/ou Presidente de 21 empresas do grupo ODEBRECHT, é, desde 2009, Presidente da *holding* do Grupo ODEBRECHT S/A. Nessa condição, a análise das provas obtidas e coligidas junto a inicial acusatória, são aptas a demonstrar, que **MARCELO ODEBRECHT** era, no seio de seu Grupo Empresarial, verdadeiro chefe de organização criminosa, possuindo controle efetivo das ações ilícitas desempenhadas pela ODEBRECHT, tanto no cartel, quanto na corrupção e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, ou, ainda, na lavagem do dinheiro sujo.

A atuação de **MARCELO ODEBRECHT** dentro da organização criminosa foi sintetizada pelo MPF na acusação nos seguintes termos:

> "Importante rememorar, ainda, que a empresa que deu origem à Organização ODEBRECHT foi criada por NORBERTO ODEBRECHT, avô de MARCELO ODEBRECHT, o qual, por sua vez, assumiu a frente dos negócios depois de seu pai, EMILIO ODEBRECHT. Assim, como bastante frisa a empresa em seu material institucional, trata-se de uma "empresa familiar"52, cuja gestão se concentra nos membros da família, tanto a parte lícita, quanto, no caso de MARCELO ODEBRECHT, a parte ilícita.
>
> Das provas angariadas durante as investigações, verifica-se que MARCELO ODEBRECHT consiste em líder bastante ativo no que respeita às empresas do Grupo, gerindo-as e traçando estratégias – lícitas e ilícitas – para consecução dos objetivos propostos no cenário nacional e internacional. Forte atuação de MARCELO pode ser observada não apenas no período anterior à deflagração da Operação Lava Jato, mas também quando a empresa passou a ser alvo de investigações.

> Nesse sentido, são diversos os e-mails apreendidos que evidenciam o amplo conhecimento e a atuante gestão de MARCELO ODEBRECHT nos negócios das principais empresas do Grupo, avaliando e contribuindo a propostas de projetos (ANEXOS 31 e 32), orientando e debatendo com funcionários/diretores de sua confiança – ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA e CARLOS FADIGAS (ANEXO 33) –, dentre outros papéis. Como relevante exemplo, cite-se o ilustrativo e-mail em que MARCELO ODEBRECHT apresenta diretrizes e ordens precisas a Diretores de diversas empresas do Grupo ODEBRECHT, coordenando e articulando as atividades por elas desempenhadas (ANEXO 34)
>
> (...) Assim, resta sobejamente comprovado o papel de liderança ocupado por MARCELO ODEBRECHT frente às principais empresas do Grupo ODEBRECHT, denotando domínio e gestão nas atividades por elas desempenhadas, bem como de seu envolvimento nas práticas delitivas perpetradas pela organização criminosa ora delineada."

Presentes, portanto, boas provas de autoria e materialidade delitiva quanto às praticas dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro no que se refere a **MARCELO ODEBRECHT**, o que, conforme será demonstrado, justifica a necessidade da presente MEDIDA ASSECURATÓRIA.

2. OBJETO

Tem-se como objeto da presente MEDIDA ASSECURATÓRIA a constrição ou assecuração de quaisquer bens, direitos ou valores, objeto, proveito ou produto dos crimes praticados por **MARCELO ODEBRECHT**, nos termos do art. 4º da Lei 9.613/98.

Ainda, em atenção a alteração legislativa do referido diploma normativo pela Lei 12.683/12, que incluiu no art. 4º o § 4º, possível também a decretação de MEDIDA ASSECURATÓRIA sobre quaisquer bens, direitos ou valores do denunciado, ainda que não guardem relação direta com sua atuação delitiva, com o intuito de promover a reparação do dano decorrente da infração penal.

Registre-se, finalmente, que a Lei 12.683/12 alterou o art. 91 do Código Penal, permitindo a perda de bens e valore equivalentes ao produto ou proveito do crime quanto não forem encontrados ou estiverem no exterior. Verbis:

> Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> ...
> § 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)
> § 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

3. LEGITIMIDADE E FUNDAMENTAÇÃO

Tendo **MARCELO ODEBRECHT** sido denunciado pela prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98) – e havendo fortes indícios da efetiva ação delitiva –, nos termos do art. 4º da Lei 9.613/98, poderá o MPF requerer a imposição de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do acusado, ou em nome de pessoas interpostas, que sejam instrumento, produto ou proveito da atividade criminosa. Além do que, consoante disposto no § 4º do mesmo artigo, as medidas assecuratórias poderão incidir sobre todo o patrimônio do denunciado, não somente aquele que resulta diretamente da prática criminosa, o que se justifica pela necessidade de reparação do dano gerado.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 3.240/1941, que disciplina o sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo à Fazenda Pública, dispõe em seu artigo 2º, *caput*, que "o *sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do Ministério Público fundado...*". Considerando que o principal delito imputada na espécie (lavagem de dinheiro) é

pluriofensivo, atingindo a administração da justiça, a ordem econômica e o próprio bem jurídico protegido pelo crime antecedente, há violação de bem de titularidade do Estado brasileiro, o qual deverá ser compensado pelo dano produzido, estando presente, pois, interesse da Fazenda Pública e firmando-se a legitimidade ativa desta instituição para as medidas.

Ademais, são instrumentos legais de recuperação de bens os mecanismos previstos nos arts. 125 a 144 do CPP, dentre os quais destacam-se o sequestro e o arresto. Enquanto o primeiro incidirá sobre bens de procedência ilícita, o segundo incidirá sobre bens móveis e imóveis de origem lícita, com vistas ao ressarcimento do dano.

Quanto aos bens ilícitos, uma vez que já recebida as denúncias do MPF em desfavor de **MARCELO ODEBRECHT** (**ANEXOS 3 e 4**), pela prática dos delitos organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de capitais, restam devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva.

Relativamente aos bens lícitos, também já comprovada a plausibilidade do direito alegado, com boas provas de autoria e materialidade, conforme decisão de recebimento das denúncias (**ANEXOS 3 e 4**), justificada a imposição da presente MEDIDA ASSECURATÓRIA para garantir a eficácia da aplicação da lei penal, já que, como consequência de eventual sentença condenatória, haverá necessidade de reparação do dano gerado, nos termos do art. 91 do CP. Ademais, deve a medida recair também sobre os bens lícitos para que seja evitada a real possibilidade de dilapidação patrimonial por parte de **MARCELO ODEBRECHT**, o que acarretaria na ineficácia da presente medida.

Tem-se, portanto, que a MEDIDA ASSECURATÓRIA pleiteada poderá incidir sobre todo o patrimônio de **MARCELO ODEBRECHT**, sendo eventual distinção quanto aos lícitos e ilícitos feita no decorrer do processo, conforme interpretação do art. 4º, § 2º da Lei 9.613/98. Assim sendo, importa consignar que eventual liberação do gravame imposto sobre bem de origem comprovadamente

lícita – comprovação essa que cabe ao réu[9] – somente será possível se já houverem bens suficientes ao ressarcimento **I**) do produto e proveiros dos crimes, ou do seu equivalente; e **II**) do dano mínimo gerado.

Busca-se, com essa MEDIDA ASSECURATÓRIA, portanto, que a persecução penal seja eficaz para não só garantir o resultado de eventual sentença condenatória no que diz respeito a imposição de sanção penal restritiva de liberdade, como também para garantir o efetivo perdimento dos produtos obtidos com a prática criminosa e a reparação do dano causado, nos termos do art. 91 do CP.

4. ESTIMATIVA DO DANO

Para dar efetividade à medida pleiteada, cumpre estimar o dano gerado pela conduta delitiva do denunciado, que não será absoluta, já que, tal qual consignado na inicial acusatória, ainda pendente o oferecimento de denúncia pelo MPF quanto à prática dos crimes de cartel e fraude à licitação.

4.1 Reparação do dano

Em decorrência da prática dos delitos de organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de capitais por **MARCELO ODEBRECHT**, o MPF requereu o perdimento do produto e proveiros dos crimes, ou do seu equivalente, nos seguintes montantes:

Ação Penal nº 5036528-23.2015.404.7000

d.1) pelo menos **R$ 381.249.248,92**, correspondente a **3%** do valor total de todos os contratos e aditivos relacionados às obras da REPAR (Consórcio CONPAR), RNEST (Consórcio RNEST-CONEST) e COMPERJ (Consórcios

9 Conforme interpretação do art. 156 do CPP e jurisprudência do TRF4 (Apelação Criminal nº 2003.72.05.003872-9/SC, Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, Publicado no DJU de 06/07/2005)

Pipe Rack e TUC) descritas nesta denúncia, no interesse dos quais houve o pagamento de propina a PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, ou a agentes, públicos e privados, por eles indicados;

d.2) pelo menos **R$ 4.861.852,23,** correspondente a **1%** do valor total do contrato relacionados às obras do prédio administrativo de utilidades da PETROBRAS em Vitória/ES, descritas nesta denúncia, no interesse dos quais houve o pagamento de propina a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, ou a agentes, públicos e privados, por eles indicados;

d.3) pelo menos **R$ 3.000.000,00,** correspondente ao valor da corrupção relacionada às obras do prédio administrativo de utilidades da PETROBRAS em Vitória/ES, descritas nesta denúncia, no interesse dos quais houve o pagamento de propina a **CELSO ARARIPE**;

d.4) pelo menos **R$ 5.987.800.000,00**, correspondentes ao valor do dano causado à PETROBRAS em decorrência da contratação viciada e subfaturada de nafta, realizada entre BRASKEM e PETROBRAS, descritas nesta denúncia, no interesse dos quais houve o pagamento de propina a PAULO ROBERTO COSTA e a agentes, públicos e privados, por ele indicados;

d.5) pelo menos **R$ 1.062.021.111,96**, correspondentes ao valor da lavagem de ativos perpetrada por agentes das empresas do **Grupo ODEBRECHT** e operadores financeiros em favor de, si próprios, de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, CELSO ARARIPE e de outros agentes, públicos e privados;

Ação Penal nº 5051379-67.2015.404.7000

d.1) pelo menos **R$ 52.283.549,47**, correspondente a **3%** do valor total de todos os contratos e aditivos relacionados às obras da RNEST (Consórcio) e COMPERJ (Consórcio) descritas nesta denúncia, no interesse dos quais houve o pagamento de propina a PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, ou a agentes, públicos e privados, por eles indicados;

d.2) pelo menos **R$ 85.648.932,75312**, correspondente a **2%** do valor total de todos os contratos e aditivos relacionados às obras do TECAB (Consórcios ODEBEI, ODEBEI PLANGÁS e ODEBEI FLARE), GÁSDUC III (Consórcio ODETECH), P-59 e P-60 (Consórcio RIO PARAGUAÇÚ) descritas nesta denúncia, no

interesse dos quais houve o pagamento de propina a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, ou a agentes, públicos e privados, por eles indicados;

Além do perdimento de valores obtidos em função da prática delitiva, o MPF formulou requerimento de pagamento do dano mínimo causado pela conduta criminosa de **MARCELO ODEBRECHT**:

Ação Penal nº 5036528-23.2015.404.7000

e)sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, também se requer o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de **R$ 6.763.022.202,30**, correspondente ao **dobro** dos valores totais de propina paga referida nos itens "**d.1**" e "**d.2**" e "**d.3**"[10] supramencionados, somado ao valor do prejuízo sofrido pela PETROBRAS referido no item "**d.4**".

Ação Penal nº 5051379-67.2015.404.7000

e) sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, também se requer o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de **R$ 275.864.964,44** correspondente ao **dobro** dos valores totais de propina paga referida nos itens "**e.1**" e "**e.2**" supramencionados;

Assim, estima-se o dano mínimo gerado pela conduta criminosa de **MARCELO ODEBRECHT** em **R$ 7.038.887.166,74** e o valor relativo ao produto e proveito do crime em **R$ 93.140.148.515,70**.

Para fazer frente à necessidade reposição dos valores acima descritos, seja à titulo de dano gerado, seja pelo perdimento dos produtos auferidos com a pratica criminosa, necessário o sequestro/arresto dos bens que na sequencia serão individualizados.

10 Tal valor é estimado com base no fato de que é possível supor que os denunciados causaram danos a **PETROBRAS** de pelo menos o dobro da propina que foi paga a agentes públicos e privados, em decorrência desses contratos

4.2 Da garantia ao pagamento da pretensão à multa

Necessario garantir também o pagamento das penas de multa, que serão devidas após eventual sentença condenatória.

Dessa forma, considerando a imputação a **MARCELO ODEBRECHT** dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, o último em concurso material, por 136 vezes, e a inegavel elevada condição econômica do réu, atribui-se como razoavel, adequado e proporcional o pagamento de **R$ 1.303.200,00**, por conduta criminosa.

Nos termos do art. 49, *caput* e § 1º, do CP, a multa será de no mínimo 10 e no máximo 360 dias-multa, sendo que o valor do dia-multa não poderá ser inferior a 1/30 do salário mínimo mensal em vigor ao tempo do fato, nem superior a 5 vezes esse mesmo salário.

Assim, pelo já exposto, utilizando-se do salário mínimo em vigor no território nacional em 2014[11] – ano de referência da interrupção da prática delitiva –, no valor de R$ 724,00, a ser multiplicado por 5, definindo o valor do dia-multa, e multiplicando o resultado por 360, obtem-se a multa a ser paga por **MARCELO ODEBRECHT** no valor de **R$ 1.303.200,00**.

O valor, todavia, é referente à prática de cada conduta criminosa. Portanto, como **MARCELO ODEBRECHT** foi denunciado pelo MPF pelo incurso, em concurso material, do delito de lavagem de capitais por 136 vezes, o que fez por organização criminosa e mediante a prática de corrupção em sua modalidade ativa, além de 64 condutas de corrupção ativa – em concurso material (ação penal nº 5051379-67.2015.404.7000), o montante total a ser pago por **MARCELO ODEBRECHT** ao fundo penitenciário à titulo de multa é de **R$ 260.640.000,00**

11 Decreto nº 8.166/2013 <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8166.htm>

5. DOS BENS OBJETO DE CONSTRIÇÃO

De acordo com os documentos anexos (última DIRPF e extrato de pesquisa cadastral do setor de pesquisa e análise da PR/PR) e informações constantes dos autos e outras obtidas pelo MPF em contato com cartórios de registro de imóveis, o requerido é proprietário/controlador dos bens discriminados na relação anexa, que ficam arrolados para fins de ressarcimento do dano, pagamento da pena de multa e custas judiciais.

Não obstante, o MPF diligenciou junto ao COAF o recebimento do Relatório de Inteligência Financeira nº 17134 (**ANEXO 5**), viabilizando a análise do patrimônio de **MARCELO ODEBRECHT**, ao menos daquele informado aos órgãos de controle e fiscalização do Brasil.

Ademais, a Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República – SPEA/PGR, individualizou os veículos registrados no território nacional em nome do denunciado (Relatório de Pesquisa nº 3735/2015, **ANEXO 6**).

Além do que, conforme melhor explicado no "ponto 6" deste requerimento, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB será possível a identificação de bens imóveis de titularidade do denunciado.

Finalmente, ressalva-se que o pedido está sendo formulado com base no rol constante na DIRPF/2014 do requerido, podendo a constrição recair em bens já transferidos a terceiros ou em nome de interpostas pessoas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.613/98 e artigo 125 do Código de Processo Penal.

Rol de bens:

5.1 Imóveis

5.1.1 – Imóvel localizado na Rua 4, constituído pelo lote 19 da quadra 3 do *Jardim Pignatari*, Ibirapuera, matrícula nº 114.791 de 15º RI de São Paulo/SP, com valor declarado na DIRPF/2014 de R$ 6.061.599,97 (**ANEXO 9**);

5.2 Veículos

5.2.1 Automóvel *GM Zafira CD*, ano 2002, placa DJA – 9187, chassi 9BGTT75B03C124763, blindado, com valor declarado na DIRF/2014 de R$ 52.800,00;

5.2.2 Automóvel *MMC Grandis*, ano 2007, placa DYE – 9115, chassi JMYLRNA4W7ZA00244, blindado, com valor declarado na DIRF/2014 de R$ 169.000,00;

5.2.3 Automóvel *GM Zafira ELITE*, ano 2008, placa EEG – 0797, chassi 9BGTW75W09C122272, blindado, com valor declarado na DIRF/2014 de R$ 118.080,17;

5.2.4 Automóvel *GM Zafira ELITE*, ano 2010, placa EQA – 8014, chassi 9BGTW75C0AC218324, blindado, com valor declarado na DIRF/2014 de R$ 102.846,40;

5.2.5 Automóvel *GM Celta 1.0l LT*, ano 2011, placa EZC – 3414, chassi 9BGRP48F0CG213151, com valor declarado na DIRF/2014 de R$ 25.931,69;

5.2.6 Automóvel *Hyndai HB20X 1.6A PREMI*, ano 2014, placa FTY – 9185, chassi 9BHBH51DBFP341774, blindado, com valor declarado na DIRF/2014 de R$ 98.000,00;

5.2.7 Automóvel *Kia Carens EX2 2.0*, ano 2011, Placa EXS – 9284, chassi KNAHH811BC7382593.

5.3 Demais bens, direitos e valores,

5.3.1 – Moto Aquática, marca Seadoo, modelo GTI-SE 2006 4-TEC 0Km, chassi 7DV57732P606, com valor declarado na DIRPF/2014 de R$ 41.440,00 (**ANEXO 10**);

5.3.2 – Saldo junto ao *Credi Suisse* por aplicação no *CSHG TOP Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado* (CNPJ 00.826.903/0001-26), com valor declarado na DIRPF/2014 de R$ 137.167,97;

5.3.3 – Aplicação *ITAUVEST PRIVATE Curto Prazo – I FICFI*, Banco Itaucard SA, com valor declarado na DIRPF/2014 de R$ 31.614,93;

5.3.4 – Aplicação *Itau Hedge Multimercado FI*, Banco Itaucard SA, com valor declarado na DIRPF/2014 de R$ 904.397,63;

5.3.5 – Aplicação *RDB/CDB*, Banco Itau Unibanco SA, com valor declarado na DIRPF/2014 de R$ 62.547,81;

5.3.6 – Aplicação *Itau Private de Crédito Privado Active Fix 15*, Banco Itau Unibanco SA, com valor declarado na DIRPF/2014 de R$ 1.381.838,44;

5.3.7 – Aplicação *em LCI*, Banco Santander, com valor declarado na DIRPF/2014 de R$ 1.035.000,00;

5.3.8 – Aplicação *em Fundo de Investimento*, Banco Santander, com valor declarado na DIRPF/2014 de R$ 541.521,14;

5.3.9 – *Operações Compromissadas*, Banco Itau Unibanco SA, com valor declarado na DIRPF/2014 de R$ 626.545,37;

5.3.10 – Ações da ODBPAR 1 (CNPJ 13.067.476/0001-91) com valor declarado na DIRPF/2014 de R$ 10.348.645,75;

5.3.11 – Crédito junto a Luis Fernando Lutfalla (CPF 076.463.658-82), com valor declarado na DIRPF/2014 de R$ 293.000,00;

5.3.12 – Quotas da empresa EAO PATRIMONIAL LTDA (CNPJ 02.853.218/0001-14), que tem declarado o Capital Social de R$ 1.055.618,00 (**ANEXO 11**). **MARCELO ODEBRECHT** é Sócio-Administrador da empresa desde 25/05/1998, com 25,0 de participação (**ANEXO 12**).

6. DA EMISSÃO DE ORDEM DE SEQUESTRO/ARRESTO VIA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) foi instituída pelo Provimento nº 39/2014, de 25 julho 2014, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (**ANEXO 13**), e destina-se *a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados*.

Sua regulamentação objetiva imprimir maior celeridade no intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

Nos termos do art. 2º do referido provimento, a finalidade da CNIB será "[...] *a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastrada*".

A utilização da CNIB no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região encontra-se regulamentada pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 25/2014 (**ANEXO 14**), tendo o mesmo tribunal, pela Portaria nº 650, de 06/07/2015 (**ANEXO 15**), destacado servidores, inclusive na Seção Judiciária do Paraná, para atuarem como "*Administradores Másters*" junto à CNIB, viabilizando, portanto, a efetiva utilização da base de dados da Central para emissão de ordem de constrição sobre patrimônio não individualizado de investigado ou réu.

Dessa forma, diante da real possibilidade de dilapidação patrimonial por parte do réu, e para dar efetividade a esta MEDIDA ASSECURATÓRIA, possibilitando tanto o ressarcimento do dano gerado como o perdimento dos proveitos da atividade delitiva de **MARCELO ODEBRECHT**, o MPF requer, com fulcro nos arts. 125 do CPP e 4º e seu § 4º, da Lei 9.613/98, seja expedida ordem de sequestro dos imóveis localizados via CNIB como sendo de propriedade de **MARCELO BAHIA ODEBRECHT** (**CPF 487.956.235-15**).

7. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** requer sejam decretadas as seguintes medidas:

a) O sequestro e arresto dos bens arrolados no item 5 para os fins previstos no art. 4º e seu § 4º, da Lei 9.613/98;

b) Deferida a medida, requer-se seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis correspondente para o registro da medida assecuratória;

c) A emissão de ordem de sequestro via CNIB para os bens imóveis encontrados em nome de **MARCELO ODEBRECHT** (**CPF 487.956.235-15)**, nos termos dos arts. 125 do CPP e 4º e seu § 4º, da Lei 9.613/98, além do Provimento nº 39/2014 do CNJ e do Acordo de Cooperação Técnica nº 25/2014 e da Portaria nº 650 do TRF 4ª Região;

d) Seja oficiado ao Detran respectivo para o bloqueio documental e registro da indisponibilidade do automóvel;

e) Seja decretada a indisponibilidade dos bens e valores de titularidade do representado que não aqueles abrangidos sistema BacenJud 2.0, tal como discriminado entre os itens **5.3.2** e **5.3.11**;

f) Seja determinado à CVM – Comissão de Valores mobiliários que circularize entre as companhias prestadoras do serviço de custódia fungível e ações escriturais e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, depositários centrais, custodiantes e escrituradores, a adoção de medidas necessárias no âmbito de suas atribuições para efetivação da medida de sequestro, devendo ser encaminhado o resultado diretamente ao Juízo;

g) Relativamente ao item "e", que trata da indisponibilidade de outros ativos que não aqueles via BacenJud 2.0, as instituições financeiras deverão apenas efetuar o bloqueio, sem a transferência do valor para a conta judicial até ulterior determinação do juízo, evitando eventuais perdas em razão de resgates antecipados; e

h) Após decretada a indisponibilidade dos valores ou bens relativamente ao item "e", requer que as respectivas instituições financeiras forneçam, para fins de discriminação quanto à origem lícita ou ilícita, extratos em formato *.txt* ou *.pdf* relativamente ao período compreendido entre 2004 e 2014.

Curitiba, 06 de novembro de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Julio Carlos Motta Noronha
Procurador da República